Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 116 - Cosit

Data	16 de agosto de 2016
Processo	XXXXXXXXXXXXXXX
Interessado	XXXXXXXXXXXXXXXX
CNPJ/CPF	XXXXXXXXXXX

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

DEPÓSITO EXTRAJUDICIAL. LEVANTAMENTO. JUROS. TRIBUTAÇÃO.

Os juros acrescidos ao valor devolvido ao depositante, na hipótese de depósito extrajudicial referente a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (RFB) do Ministério da Fazenda, realizado nos termos da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, constituem rendimento não tributável pelo IRPF.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, art. 1º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 55, XIV.

Relatório

O interessado formula consulta em que questiona se há incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre os valores recebidos a título de juros, quando acrescidos a valores devolvidos de depósito extrajudicial.

02. Informa que efetuou depósito extrajudicial em razão de processo administrativo no qual discutiu crédito tributário federal objeto de lançamento fiscal. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) teria dado provimento integral ao seu recurso, de forma que lhe coube o levantamento do depósito inicialmente efetuado.

03. Em 18 de dezembro de 2014, teria ocorrido o levantamento do valor depositado acrescido de correção/atualização. Ocorre, porém, que a Caixa Econômica Federal não teria realizado qualquer retenção a título de imposto sobre a renda, o que teria suscitado dúvida no consulente sobre a necessidade de inclusão ou não desses rendimentos na base de cálculo do IRPF.

04. Transcreve o inciso XVI do art. 55 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), para então formular os seguintes questionamentos:

1) O consulente deverá recolher Imposto de Renda sobre o valor corrigido do depósito efetuado, cuja base de cálculo será de R$ 263.658,98, correspondente à diferença positiva entre o valor depositado inicialmente e o que fora levantado ao final do processo administrativo?

2) Qual o campo e código na Declaração de Imposto de Renda em tal rendimento deverá ser lançado?

3) Qual a alíquota do imposto incidente sobre a mencionada base de cálculo?

Fundamentos

05. Os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais encontram-se atualmente regulados pela Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, da qual se extrai o que segue:

> *Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.*
>
> *§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:*
>
> *I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou*
>
> *II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.*
>
> *§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.*
>
> *(...)*

06. De acordo com essa lei, os valores depositados são repassados para a Conta Única do Tesouro Nacional no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e, no encerramento da lide, poderão ser transformados em pagamento definitivo ou devolvidos ao depositante, hipótese em que serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional em subconta de restituição.

07. Daí decorre que, embora seja chamado de depósito, o procedimento estabelecido por essa Lei mais se aproxima de um pagamento sujeito à condição resolutiva. Tanto é, que a lei faz referência a "pagamento definitivo", na hipótese de decisão favorável à União, e à "restituição", para a situação em que o valor deve ser devolvido ao sujeito passivo da relação jurídico tributária.

08. Sendo assim, para efeito de tributação pelo IRPF, os valores "depositados" nos termos da Lei nº 9.703, de 1998, e posteriormente devolvidos ao sujeito passivo, devem receber o mesmo tratamento dado à repetição do indébito tributário. Nesse caso, do Perguntas e Respostas publicado anualmente pela Receita Federal do Brasil - RFB na rede mundial de computadores, extrai-se a seguinte orientação:

> *282 – O valor recebido em restituição do imposto sobre a renda é tributável?*
>
> *Esse valor não se caracteriza como rendimento tributável, devendo ser informado como rendimento não tributável na declaração.*
>
> *(http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/irpf/2016/perguntao/irpf2016perguntao.pdf <acesso em 24/06/2016>)*

09. Corroborando com essa interpretação, o programa para preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2016, ano-calendário de 2015 (IRPF2016), aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.619, de 17 de fevereiro de 2016, orienta que os valores recebidos (principal mais juros) a título de restituição do imposto sobre a renda de anos-calendário anteriores devem ser informados na linha 23 da Ficha Rendimentos Isentos e Não Tributáveis.

10. O mesmo tratamento devem receber os juros correspondentes a esse valor restituído, conforme preceitua o RIR/1999, *in verbis*:

> *Art. 55. São também tributáveis:*
>
> *(...)*
>
> *XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento,* ***exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis****;* ***(grifos apostos)***

Conclusão

11. À vista do exposto, conclui-se que os juros acrescidos ao valor devolvido ao depositante, na hipótese de depósito extrajudicial referente a tributos e contribuições federais administrados pela RFB do Ministério da Fazenda, realizado nos termos da Lei nº 9.703, de 1998, constituem rendimento não tributável pelo IRPF.

À consideração do Chefe da Disit09.

Assinado digitalmente
DIONE JESABEL WASILEWSKI
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Cotir.

Assinado digitalmente
MARCO ANTONIO F. POSSETTI
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Disit09

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB

Coordenador-Geral da Cosit